



PARECER JURÍDICO N. 007/2023

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA - PARÁ

Processo Administrativo n. 2023/061201 – CMB

Dispensa de Licitação n. 009/2023 – CMB

Assunto: Contratação de empresa para a aquisição de material permanente de suprimento de informática a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, durante o exercício de 2023, amparado no artigo 75, II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 e Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

I – Relatório: Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de empresa para a aquisição de material permanente de suprimento de informática a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, durante o exercício de 2023. Ao realizar uma avaliação preliminar das necessidades do ente público em sintonia com as modalidades licitatórias exigidas pela legislação, a Comissão Permanente de Licitação exarou entendimento pela possibilidade de contratação direta pela via da dispensa de licitação (75, inciso II, da Lei nº 14.133/21), considerando que as necessidades de compra do ente público se enquadram na modalidade dispensa.

Ao analisarmos os documentos acostadas ao processo administrativo, verificou-se que os documentos apresentados são suficientes para se iniciar o processo, considerando que a nossa opinião jurídica é no sentido de avaliar as propostas dos interessados e julgar pela proposta mais vantajosa para administração.

Nos autos constam a dotação orçamentária para atender as despesas com o objeto em tela; a autorização do ordenador de despesa desta Casa de Leis para a abertura do procedimento; e três propostas apresentadas por empresas interessadas.

Os autos do processo em epígrafe vieram conclusos para oferecimento de Parecer Jurídico. É o relato do necessário, opino.

II – Fundamentação: Inicialmente é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:



“Artigo 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Artigo 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:”

III - parecer jurídico e parecer técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

À luz da legislação em vigor, importa destacar que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião ao ato administrativo que o órgão consultivo do Poder Público pretende praticar, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consultante.

O parecer poderá ser facultativo nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Urge declinar que a licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Deste modo, nas situações de dispensa, o Poder Público encontra-se diante de situação em que é plenamente possível a realização do procedimento licitatório mediante a competição, no entanto, a lei dispõe sobre as situações em que é desnecessária a execução do certame. Somente a Lei de Licitações pode definir as



hipóteses de dispensa, não podendo haver definição de novas hipóteses por atos administrativos específicos ou decretos. Assim, as hipóteses de dispensa de licitação estampadas nos artigos da Lei nº 14.133/21, alcançam o montante no valor de até **R\$-57.208,30. (Cinquenta e Sete Mil, Duzentos e Oito Reais e Trinta Centavos)**, não se admitindo qualquer ampliação analógica e/ou interpretação extensiva.

No mais, nessas conjecturas, a legislação permite a celebração dos contratos pelo Poder Público sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, mas se trata de atuação discricionária do administrador, a quem compete, em cada caso, definir se realizará ou não o certame licitatório, todavia, deve-se sempre observar a permissão legal em conformidade com os valores.

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor a ser suportado com gastos pela administração não seja superior a R\$-57.208,30. (Cinquenta e Sete Mil, Duzentos e Oito Reais e Trinta Centavos), os documentos do interessado estejam em conformidade com a exigência da legislação e a proposta apresentada seja favorável, ao interesse da administração. No caso em debate, foram apresentadas três propostas: **W C DA SILVA FERREIRA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 20.553.670/0001-42, R\$ 45.512,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e doze reais), **PSERVCAR EVENTOS E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.823.995/0001-84, R\$ 47.544,00 (quarenta e sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais), **HNC SILVA COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.400.231/0001-56, R\$ 45.248,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais).

No caso em testilha, trata-se de dispensa de licitação em razão do valor, a qual a licitação é dispensável para outros serviços e compras e para alienações de valor até R\$-57.208,30. (Cinquenta e Sete Mil, Duzentos e Oito Reais e Trinta Centavos), desde que, em ambos os casos não se refiram a parcelas de uma mesma obra, compra ou serviço e que possam ser realizadas de uma só vez, conforme escora jurídica prevista no artigo 75 da nova Lei das licitações.

III – Conclusão: Assim, a empresa **W C DA SILVA FERREIRA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 20.553.670/0001-42, situada na Travessa Sete de Setembro, nº 288, Bairro Centro, Bragança/PA, que apresentou proposta no montante total de **R\$ 45.512,00 (Quarenta e cinco mil e quinhentos e doze reais)**, foi a única que respondeu ao chamado do edital apresentando a todos os documentos com a devida regularidade fiscal, portanto, a sua proposta foi a que cumpriu os requisitos da nova lei de licitações e no interesse da administração, bem como os critérios mínimos para contratação, além de juntar os documentos válidos exigidos pela legislação, razão pela qual obedeceu as exigências previstas em lei para aplicação da dispensa da licitação em razão do valor.

Ante o exposto e diante dos fatos e fundamentos ventilados no corpo deste Parecer, assim como com suporte no entendimento da Comissão Permanente de Licitação, entendo ser possível a contratação da empresa para a aquisição de material permanente de suprimento de informática a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, durante 06 (seis) meses do exercício de 2023, sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, nos termos do artigo 75, da Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA
CNPJ. 04.557.534/0001-74

Deste modo, opino de forma favorável pela contratação direta da empresa **W C DA SILVA FERREIRA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 20.553.670/0001-42, situada na Travessa 7 de Setembro, nº 288, Bairro Centro, Bragança/PA, que apresentou proposta no montante total de **R\$ 45.512,00 (Quarenta e cinco mil e quinhentos e doze reais)**, pela via direta de licitação em razão do valor, ante o preenchimento dos requisitos para tanto. É o parecer.

Bragança – Pará, 20 de junho o de 2023.

Procuradoria Jurídica
OAB/PA 9789